



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.000637/98-31  
**Sessão** : 10 de junho de 1999  
**Recurso** : 107.902  
**Recorrente** : NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.758**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.000637/98-31  
**Diligência** : 203-00.758  
**Recurso** : 107.902  
**Recorrente** : NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/94-95-96, mantido pelo julgador monocrático, que entendeu que o grau de utilização do imóvel (GUI) é calculado a partir das informações da DI/ITR e que o erro de preenchimento deverá ser comprovado por meio de NF e outros documentos.

Em seu recurso, o contribuinte diz que:

- a) utilizou 100% da área aproveitável (cultivos de soja e trigo) e não 70%, como lançado;
- b) a alíquota deve ser reduzida para 0,03%;
- c) os cadastros ITR/94-95-96 foram protocolados na DRF - CAC - Foz do Iguaçu em 13.11.97, em atraso;
- d) os lançamentos foram enviados com os respectivos vencimentos em 09.02.98 (94), 27.02.98 (95) e 27.02.98 (96);
- e) o laudo apresentado em fevereiro/98 atesta situação atual, pois não pode adivinhar que os ITR estariam incorretos; e
- f) a área é produtiva em sua totalidade há mais de 20 anos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

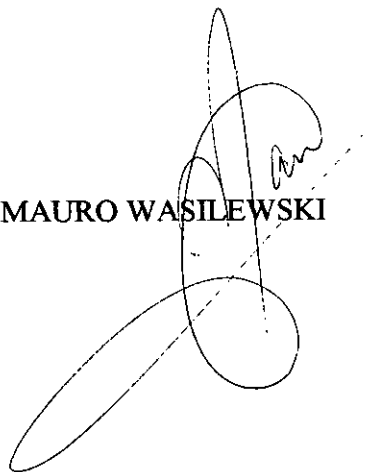
Processo : 10945.000637/98-31  
Diligência : 203-00.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O julgador monocrático entendeu que os lançamentos têm por base os exercícios de 1993,1994 e 1995 e que o laudo técnico atesta a situação atual. Todavia, como diz o contribuinte, ele não poderia “adivinhar” que precisaria de laudos daquela época.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente, se assim o quiser, comprove a sua produção através de documentos (NF de venda, declarações de produtor ao Fisco Estadual, etc).

Sala das sessões, em 10 de junho de 1999

  
MAURO WASILEWSKI